



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843429 - RS(2025/0025140-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**
 RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766**
 CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
 GUSTAVO JUCHEM - RS034421
 ROBERTA POGLIA PINTO - RS087447

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ na tese de coisa julgada e de renúncia tácita, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ para manter a limitação da prestação de contas aos prazos de 3 e 5 anos;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na segunda fase de ação de exigir contas, em que se reconheceu prescrição parcial e se limitou a exibição de documentos aos 3 anos quanto às ações e aos 5 anos quanto às debêntures;
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastou coisa julgada e limitou a obrigação de prestar contas aos prazos de 3 anos (ações) e 5 anos (debêntures).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação à coisa julgada e ao art. 550, § 5º, do CPC ao limitar, na segunda fase, o período de prestação de contas; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a pontos específicos à luz do art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se é aplicável a

limitação temporal da prestação de contas conforme a Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, a, e o CC, art. 206, § 5º, I; (iv) saber se a inexistência de prazo de resgate impede a fluência da prescrição à luz do CC/1916, art. 170, II, e do CC/2002, art. 199, II; e (v) saber se houve renúncia tácita à prescrição nos termos do CC, art. 191.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame sobre a alegada coisa julgada e a renúncia tácita, por exigir revolvimento de fatos e provas.

7. A limitação da prestação de contas aos prazos de 3 anos (ações) e 5 anos (debêntures) está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, inclusive quanto à tese de inexistência de prazo de resgate.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o exame da alegada violação à coisa julgada e da renúncia tácita por demandarem reexame de fatos e provas. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a limitação da prestação de contas aos 3 anos (ações) e 5 anos (debêntures), em consonância com a jurisprudência do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de inexistência de prazo de resgate, que não afasta a incidência dos prazos prescricionais referidos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 550 § 5º; CC, arts. 206 § 5º I, 199 II, 191; CC/1916, art. 170 II; Lei n. 6.404/1976, art. 287 II, a

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.383/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.965.613/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.501.821/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843429 - RS(2025/0025140-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**
 RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766**
 CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
 GUSTAVO JUCHEM - RS034421
 ROBERTA POGLIA PINTO - RS087447

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ na tese de coisa julgada e de renúncia tácita, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ para manter a limitação da prestação de contas aos prazos de 3 e 5 anos;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na segunda fase de ação de exigir contas, em que se reconheceu prescrição parcial e se limitou a exibição de documentos aos 3 anos quanto às ações e aos 5 anos quanto às debêntures;
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastou coisa julgada e limitou a obrigação de prestar contas aos prazos de 3 anos (ações) e 5 anos (debêntures).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação à coisa julgada e ao art. 550, § 5º, do CPC ao limitar, na segunda fase, o período de prestação de contas; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a pontos específicos à luz do art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se é aplicável a

limitação temporal da prestação de contas conforme a Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, a, e o CC, art. 206, § 5º, I; (iv) saber se a inexistência de prazo de resgate impede a fluência da prescrição à luz do CC/1916, art. 170, II, e do CC/2002, art. 199, II; e (v) saber se houve renúncia tácita à prescrição nos termos do CC, art. 191.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame sobre a alegada coisa julgada e a renúncia tácita, por exigir revolvimento de fatos e provas.

7. A limitação da prestação de contas aos prazos de 3 anos (ações) e 5 anos (debêntures) está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, inclusive quanto à tese de inexistência de prazo de resgate.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o exame da alegada violação à coisa julgada e da renúncia tácita por demandarem reexame de fatos e provas. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a limitação da prestação de contas aos 3 anos (ações) e 5 anos (debêntures), em consonância com a jurisprudência do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de inexistência de prazo de resgate, que não afasta a incidência dos prazos prescricionais referidos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 550 § 5º; CC, arts. 206 § 5º I, 199 II, 191; CC/1916, art. 170 II; Lei n. 6.404/1976, art. 287 II, a

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.383/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.965.613/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.501.821/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de reexame de fatos e provas quanto à alegada coisa julgada, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, e pela limitação da prestação de contas aos prazos prescricionais de 3 e 5 anos aplicáveis às ações e debêntures (fls. 160-164).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 196-201.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 55):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: Não merece acolhimento a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso, sob o argumento de não estar a matéria prevista no rol do art. 1.015 do CPC, porquanto a prescrição é matéria de mérito, enquadrando-se, portanto, no inciso II do artigo mencionado.

Preliminar contrarrecursal rejeitada.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO 157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.: Na primeira fase da ação de exigir contas, o que se examina é a questão de direito, ou seja, se a parte autora tem direito de exigir a prestação de contas e se a parte ré tem a obrigação de prestá-las.

Caso em que não houve alegação de prescrição na primeira fase, mas isso não impede a arguição na segunda, pois nesta admite-se a prescrição relativa as parcelas a serem exigidas na ação de exigir contas, razão pela qual não há falar em preclusão ou coisa julgada na segunda fase.

Nada há de ser alterado na decisão recorrida, quando o prazo prescricional é de 3 (três) anos acerca de investimentos feitos em ações e 5 (cinco) anos relativo aos investimentos realizados em debêntures. Precedentes do STJ e deste Colegiado.

A exibição de documentos deve ficar limitada aos prazos prescricionais admitidos na jurisprudência do STJ.

Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

102):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

Ausente vinculação da fundamentação deduzida com as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão embargada. Inocorrente o efeito integrativo. Interesse da parte em forçar novo reexame do decisum. Não se rediscute a decisão de mérito, notadamente quando lançada nos moldes exigidos pelo artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.

A fundamentação do acórdão embargado, relativamente aos prazos prescricionais definidos, é suficiente e deve ser mantida.

Inviável conferir efeito infringente à decisão, porquanto o acórdão embargado não demonstra ter contradição, obscuridade ou omissão.

O prequestionamento deve estar vinculado com as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e a questão ter sido exposta anteriormente.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 502, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria limitado o período de prestação de contas em segunda fase, em afronta à coisa julgada formada na primeira fase que julgou inteiramente procedente o pedido;

b) 550, § 5º, do Código de Processo Civil, já que a condenação à prestação de contas na primeira fase teria abrangido a integralidade do período, impedindo limitação posterior;

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração teria sido omisso quanto à existência de coisa julgada sobre a

prescrição, à renúncia tácita à prescrição, ao termo inicial da prescrição em negócios sem vencimento e à aplicação dos arts. 170, II, do Código Civil de 1916 e 199, II, do Código Civil de 2002, além de não enfrentar a jurisprudência indicada;

d) 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976 e 206, §5º, I, do Código Civil, porquanto o acórdão teria aplicado os prazos prescricionais sem observar que não haveria termo inicial por inexistência de prazo de resgate;

e) 170, II, do Código Civil de 1916 e 199, II, do Código Civil de 2002, visto que a ausência de vencimento impediria a fluência da prescrição nas hipóteses debatidas;

f) 191, do Código Civil, porque o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) teria renunciado tacitamente à prescrição ao deixar de alegá-la na primeira fase.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição reconhecida e se restabeleça a integralidade do período de prestação de contas, reconhecendo a coisa julgada e a renúncia tácita; requer ainda o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento (fls. 139-140).

Contrarrazões às fls. 147-157.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na segunda fase da ação de exigir contas, que reconheceu a prescrição parcial da pretensão e limitou a exibição de documentos aos três anos

anteriores à propositura, quanto às ações, e aos cinco anos anteriores, quanto às debêntures, além de indeferir a ampliação da prestação de contas para a integralidade do período de investimentos (fls. 49-54).

II - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido abordou, de forma explícita, a questão referente à coisa julgada, renúncia tácita e termo inicial da prescrição, tendo a Corte estadual concluído que a prescrição na segunda fase não se confunde com o direito de exigir contas e que os prazos de 3 e 5 anos incidem conforme a natureza dos investimentos, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 51-54):

"Enfrento o tema adiantando que a decisão não merece reforma. Conforme dispositivo, a ação de exigir contas foi julgada procedente para condenar a parte ré a prestar contas (evento 26, SENT1):

[...]

Logo, a ação de exigir contas pressupõe, de um modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem.

Nesta fase inicial da ação de exigir contas o que se examina é a questão de direito, ou seja, se a parte autora tem direito de exigir a prestação de contas e se a parte ré tem a obrigação de prestá-las.

Na primeira fase, a alegação de prescrição seria com relação ao direito de exigir as contas.

No caso concreto, sequer houve alegação de prescrição na primeira fase, mas isso não impede a arguição na segunda, pois nesta admite-se a prescrição relativa as parcelas a serem exigidas na ação de exigir contas, independentemente de prazo para resgate.

[...]

Por corolário, há de ser afastada a arguição de coisa julgada e preclusão quanto à questão da prescrição nesta segunda fase da ação de exigir contas.

Em outras palavras, na primeira fase se poderia discutir o fundo de direito da parte autora exigir contas em investimento no Fundo 157, mas que isso não ocorreu no caso em concreto. Todavia, outra coisa é reconhecer a prescrição de parcelas indenizatórias, a partir de investimentos no Fundo 157, conforme sua natureza, o que não se confunde com o direito de exigir contas.

Tampouco admite-se, dos fatos, o reconhecimento de renúncia tácita à prescrição, especialmente quando na primeira fase perquire-se tão somente o dever de prestar ou não contas, podendo novas matérias serem suscitadas ou saneadas pelo

juízo na segunda fase, momento próprio para definição da forma e extensão do dever anteriormente reconhecido.

Avançando sobre o debate, nada há de ser alterado quanto ao prazo prescricional na segunda fase, qual seja, de 3 (três) anos acerca de investimentos feitos em ações e 5 (cinco) anos relativo aos investimentos realizados em debêntures.

Os referidos prazos se afinam aos julgados do Superior Tribunal de Justiça colacionados na decisão recorrida, razão pela qual o recurso não merece provimento para "... prestação das contas acerca da integralidade do período de investimentos", conforme pretensão recursal.

Destarte, a exibição de documentos deve ficar limitada aos prazos prescricionais acima delineados, pois os anteriores não tem aptidão para gerar indenização em razão da prescrição.

Portanto, é caso de manter a decisão agravada”.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III- Arts. 502 e 550, § 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega coisa julgada formada na primeira fase, sustentando que a sentença teria julgado inteiramente procedente o pedido de prestação de contas da integralidade do período, o que impediria a limitação posterior na segunda fase.

O acórdão recorrido concluiu que, na primeira fase, decide-se apenas sobre o direito de exigir e o dever de prestar contas, sendo possível, na segunda

fase, reconhecer a prescrição relativa às parcelas ou períodos a serem exigidos, razão pela qual afastou a coisa julgada e manteve a limitação temporal (fls. 51-54).

A pretensão de rever tal entendimento, com a finalidade de verificar a ocorrência de ofensa à coisa julgada, demanda reexame de fatos e do conteúdo das decisões proferidas nas fases anteriores da ação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a primeira fase da ação de exigir contas se limita a verificar o dever de prestar as contas exigidas, não fazendo coisa julgada quanto à extensão da obrigação, que é matéria típica da segunda fase.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem escopo restrito, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC), sendo inadequados para a rediscussão do mérito ou reforma do julgado por mero inconformismo.

2. Não há omissão ou ofensa à coisa julgada. A decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que se limita a declarar a existência do dever de prestá-las (an debeatur), não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal e o conteúdo específico dessa obrigação (quantum debeatur), matéria própria da segunda fase procedimental. A prescrição, enquanto delimitadora da extensão da obrigação, é questão afeta à segunda fase.

[...]

(EDcl no REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976, 170, II, do Código Civil de 1916, 199, II, e 206, §5º, I, do Código Civil de 2002

Alega o recorrente que o acórdão aplicou indevidamente os prazos trienal e quinquenal, pois, por não estar vencido o prazo, não corre prescrição, de modo que não haveria termo inicial nas hipóteses dos autos.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, quanto aos prazos aplicáveis à pretensão de exigir contas do Fundo 157, limitando a obrigação aos 3 anos anteriores, quanto às ações, e aos 5 anos anteriores, quanto às debêntures.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA ESCLARECIMENTOS, À LUZ DA RECENTE ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O Tribunal de origem entendeu não ser caso de incidência da prescrição da ação de prestação de contas, haja vista que a contratação do investimento no Fundo 157 não conteria previsão de resgate ou vencimento. Dessa forma, não teria sido iniciada a contagem de prazo prescricional em razão do princípio da actio nata.

2. A Terceira Turma desta Corte Superior, ao analisar os prazos prescricionais aplicáveis às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, concluiu que "à pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02" (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

3. Embargos de declaração acolhidos .

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.383/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO.

1. "(...) julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures."

(REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

2. Alegação de que não se teria iniciado a contagem do prazo prescricional que não se sustenta. O aporte de valores ao fundo estava voltado a um fim. O participante, de perfil diferenciado, tendo em vista a posição de risco assumida, deveria saber, de antemão, que o montante estava destinado à aquisição de debêntures e ações, posições que, sabidamente, rendem o pagamento periódico de dividendos ou juros, cuja pretensão de cobrança passa a correr desde a data em que deveriam ter sido colocados à disposição do fundista.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.965.613/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXEGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDO 157. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem restringiu o período sobre o qual devem ser prestadas as contas em razão do reconhecimento de ofício da prescrição parcial. Consignou que a prescrição não foi analisada na primeira fase da ação. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.501.821/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Art. 191, do Código Civil

A parte alega renúncia tácita à prescrição pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) por não a ter suscitado na primeira fase.

O acórdão recorrido assentou que a prescrição pode ser arguida na segunda fase e que, dos fatos, não se admite o reconhecimento de renúncia tácita, pois nessa etapa se define a forma e a extensão do dever de prestar contas anteriormente reconhecido (fls. 53-54; 96-101).

A revisão dessa conclusão, fundada na análise do comportamento das partes e das circunstâncias do caso, demandaria o reexame do acervo fático-

probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.843.429 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0025140-7

Número de Origem:
53212034420238217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421

CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313

ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766

ROBERTA POGLIA PINTO - RS087447

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026